



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5111/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14576/2015
PROTOCOLO	: 1625706
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU	: WILSON DO PRADO
INTERESSADO (A)	
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ QUE SE DEU EM DECORRÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de **Refixação de Proventos de Aposentadoria por Invalidez** à servidora **ELAINE ROBERTA MARTINEZ BRITO**, CPF nº 600.622.821-15, nascida em 19/06/1975, titular do cargo de Agente de combate a endemias pela Agência Municipal de Prestação de Serviços a Saúde, no Município de Campo Grande – MS.

O ato de concessão de Aposentadoria por Invalidez foi registrado por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG – G.JD – 8366/2016 proferida nos autos do Processo TC/9105/2015.

Com a finalidade do devido andamento do processo, foi realizada intimação **INT – ICEAP – 18849/2018 – fls. 170-171**, para que fosse encaminhado o parecer jurídico relativo à refixação dos proventos em exame, já que este documento encontrava-se faltante.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

O Gestor na sua função de Secretário Municipal, veio aos autos com **resposta à intimação – fls. 177-227**, juntar documentos que se fez necessário para sanar o problema em questão.

Dessa forma a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou através da análise **ANA – DFAPGP – 29939/2018 – fls. 228-229** pelo **registro** deste ato de refixação de proventos, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas procedeu à análise dos documentos acostados e por meio do parecer **PAR – 4ª PRC – 6332/2019 – fls. 230-231** também opinou pelo **registro** do ato em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de Refixação de Proventos à servidora supracitada, outorgado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, amparado art. 40, Inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, Inciso I, alínea “a”, e artigos 26, 27, 70 e 71, da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro 2011.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Atendidos os requisitos legais e constitucionais, o ato de concessão desta refixação de proventos outorgado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande foi materializado através do Decreto “PE” nº 1219/15, publicado no DIOGRANDE nº 4250, de 14 de abril de 2015 – fls. 12.

Em decorrência de averbação de tempo de contribuição, os proventos proporcionais foram recalculados (fl. 196), em conformidade com as normas constitucionais e legais em vigor.

Pelo exposto, acolho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão de Previdenciária (DFAPGP), o parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar nº 160/12, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do Ato de Refixação de Proventos de Aposentadoria por Invalidez, em conformidade com os artigos art. 40, Inciso I, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/ 2003, c/c o art. 24, Inciso I, alínea "a", e arts. 26, 27, 70 e 71, da Lei Complementar nº 191/2011, relativamente à servidora **ELAINE ROBERTA MARTINEZ BRITO**, CPF nº 600.622.821-15, nascida em 19/06/1975.

II - pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

III - Pela **PUBLICAÇÃO** desta decisão e **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA